



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Prefeito José Gentil Rosa Neto

Criado pela Lei Nº 2331/2017 Nº. 6352/2025 • Caxias - MA, 16/12/2025

EXPEDIENTE

Criado pela Lei Nº 2331/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56, Prefeito José Gentil Rosa Neto
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: diario@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - GABIENTE

- Leis, Decretos, Edital de Convocação e Termo de Cessão

2 - COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

- Extrato de Contrato

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 2.833 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE REVISÃO DE DATAS HISTÓRICAS DA CIDADE DE CAXIAS - MARANHÃO, ESTABELECE SUAS COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, JOSÉ GENTIL ROSA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei e considerando que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Caxias - MA, a **Comissão Municipal de Revisão de Datas Históricas**, com a finalidade de estudar, revisar, sistematizar e propor a atualização do calendário histórico oficial do município.

Art. 2º Compete à Comissão:

- I. - Levantar e analisar registros históricos, documentos, publicações e tradições orais relacionados à história do município;
- II. - Propor a oficialização, atualização ou correção de datas históricas e comemorativas de relevância local;
- III. - Colaborar com instituições de ensino, pesquisa e cultura na promoção da memória histórica da cidade;
- IV. - Emitir pareceres e relatórios sobre assuntos relacionados às datas históricas de Caxias;
- V. - Propor ações educativas e culturais que valorizem a história do município.

Art. 3º A Comissão será composta por:

- I. - Representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico;
- II. - Representantes da Câmara Municipal de Caxias
- III. - Representantes da Academia Caxiense de Letras;
- IV. - Representantes do Instituto Histórico e Geográfico de Caxias
- V. - Representantes de instituições de ensino superior sediadas no município;
- VI. - Historiadores, pesquisadores e cidadãos de notório saber convidados pelo Poder Executivo.

§ 1º A composição da Comissão deverá prezar pela **pluralidade e representatividade** das instituições culturais, educacionais e da sociedade civil.

Art. 4º A Comissão terá caráter **consultivo e propositivo**, cabendo ao Poder Executivo e à Câmara Municipal adotar as medidas necessárias à oficialização das datas indicadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias**, estabelecendo normas de funcionamento da Comissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

LEI MUNICIPAL Nº 2.834 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, JOSÉ GENTIL ROSA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município e considerando que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município de Caxias, Estado do Maranhão, para o quadriênio 2026 a 2029, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos e do quadro de detalhamento dos Programas de Governo contendo: objetivos, público, justificativas, ações, metas físicas e financeiras.

Art. 2º Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Anual e para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. - Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;
- II. - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;
- III. - Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;
- IV. - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
 - a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
 - b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
 - c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.



V. Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto;
- b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
- c) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Artigo 3º - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Artigo 4º - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Artigo 5º - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 6º São estabelecidas para o quadriênio 2026/2029 as seguintes diretrizes norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais:

- I. - Promover a inclusão social;
- II. - Combater as desigualdades;
- III. - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV. - Prover saúde ampla e de qualidade;
- V. - Promover a excelência na educação pública municipal;
- VI. - Tornar Caxias uma cidade segura;
- VII. - Modernizar a gestão pública municipal;
- VIII. - Promover a arte e a cultura como fomentadores da identidade brasileira;
- IX. - Incentivar a prática de atividades esportivas e de lazer como mecanismos de inclusão e ascensão social;
- X. - Valorizar a qualidade de vida do cidadão;
- XI. - Melhorar as condições habitacionais para promover cidadania;
- XII. - Promover uma gestão ambiental e de saneamento com responsabilidade;
- XIII. - Promover o desenvolvimento econômico, empreendedorismo, oportunidades de negócios, qualificação profissional e geração de emprego e renda;
- XIV. - Promover a melhoria da agricultura;
- XV. - Valorizar o turismo;
- XVI. - Melhorar a infraestrutura do município;
- XVII. - Promover a transparência comprometida com a legalidade das ações da Administração Municipal;

Art. 7º Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

Anexo I - Evolução da Receita;

Anexo II - Recursos Disponíveis;

Anexo III - Relação de Programas;

Anexo IV - Programas, Metas e Ações;

Anexo V - Síntese das Ações por Função e Subfunção.

Art. 8º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta Lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 9º As metas físicas e financeiras, estabelecidas neste Plano para as ações financiadas com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, são estimadas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO II

DAS REVISÕES E DA DIVULGAÇÃO

Art. 10. O Plano Plurianual poderá ser revisado anualmente, e dessa forma será encaminhado à Câmara dos Vereadores até o prazo estabelecido para Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus

créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

I. - A introduzir modificações no Plano Plurianual, quando da elaboração das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, ajustando projetos, atividades e metas programadas para o período por ele abrangido, para atender demandas e compatibilizar os orçamentos fiscais dos respectivos exercícios, tendo em vista adequá-los a novas circunstâncias;

II. - A ajustar os valores financeiros em cada exercício quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela LDO, e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época, corrigindo os valores constantes dos anexos de Receita e de Despesa do Plano Plurianual, para comporem os Orçamentos Fiscais dos respectivos exercícios.

III. - A remanejar dotações entre projetos e atividades programadas, respeitada a autonomia dos Poderes Legislativo e Executivo.

IV. - A apropriar os projetos e as atividades às unidades orçamentárias de acordo com a estrutura organizacional do Município.

Art. 13. As alterações efetuadas nos anexos desta Lei serão incorporadas automaticamente ao Plano Plurianual.

Art. 14. A divulgação deste plano será feita através do Diário Oficial do Município, e o mesmo deverá ficar disponível para consultas na Câmara Municipal, no Gabinete do Prefeito e no Portal da Transparência.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

LEI MUNICIPAL Nº 2.835 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

DENOMINA UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL “PAULO SOBRAL” LOCALIZADA NO POVOADO OLHO D'ÁGUA DO RAPOSO, 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, JOSÉ GENTIL ROSA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Unidade Escolar Municipal PAULO SOBRAL, localizada no Povoado Olho d'água do Raposo, no 1º Distrito de Caxias, Maranhão.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a implantação de placas com a nomenclatura do logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

LEI MUNICIPAL Nº 2.836 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MARANHENSE NOSSA SENHORA DE APARECIDA DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO RIACHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, JOSÉ GENTIL ROSA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Utilidade Pública a Associação Maranhense



hense Nossa Senhora de Aparecida dos Produtores Rurais do Povoado Riachão, localizado no Terceiro Distrito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 244, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI **PONTO FACULTATIVO** NOS DIAS **26 DE DEZEMBRO DE 2025 E 02 DE JANEIRO DE 2026**, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **JOSÉ GENTIL ROSA NETO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e o interesse público em organizar o expediente nas datas subsequentes aos feriados de Natal e Confraternização Universal (Ano Novo), visando a melhor organização dos serviços;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído **PONTO FACULTATIVO** nas repartições públicas municipais nos seguintes expedientes:

- I** – Dia 26 de dezembro de 2025 (sexta-feira);
- II** – Dia 02 de janeiro de 2026 (sexta-feira).

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta que desempenham atividades essenciais ou de interesse público inadiável, as quais não podem sofrer interrupção.

Parágrafo único. Caberá aos titulares e dirigentes desses órgãos adotar as medidas necessárias para assegurar a continuidade e o pleno funcionamento dos serviços essenciais, em regime de plantão ou expediente normal, nos dias mencionados no Art. 1º deste Decreto

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

DECRETO MUNICIPAL Nº 245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de padrão nacional no Município de Caxias/MA, regulamenta o seu sistema de gerenciamento em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, José Gentil Rosa Neto, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas voltadas à simplificação, modernização e integração do sistema tributário, visando à eficiência na arrecadação e à desburocratização para os contribuintes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal de Caxias), que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para o registro das operações de prestação de serviços;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária sobre o Consumo – RTC, estabelecendo período de transição entre o ISSQN e o IBS;

CONSIDERANDO os arts. 60 e 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que obrigam os sujeitos passivos do IBS e da CBS a emitirem documento fiscal eletrônico e impõem aos Municípios a adaptação de seus sistemas autorizadores ao leiaute nacional;

CONSIDERANDO que o não atendimento às obrigações de padronização e compartilhamento de dados implicará suspensão temporária das transferências voluntárias da União;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica e operacional aos contribuintes e ao Fisco Municipal durante o período de convivência entre o sistema atual e o novo modelo tributário nacional;

DECRETA

TÍTULO I Do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado o sistema de gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Caxias, instituindo-se o novo modelo de NFS-e de padrão nacional, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e com a Lei Complementar nº 22/2009 (Código Tributário Municipal de Caxias).

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Emissor Nacional: sistema unificado e padronizado, disponibilizado em nível federal, para a emissão de documentos fiscais no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II - Emissor Próprio: o sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Caxias, devidamente adaptado ao leiaute padronizado nacional, que viabiliza a emissão da NFS-e e assegura a transmissão e o compartilhamento tempestivo dos documentos fiscais com o Ambiente de Dados Nacional (ADN).

§ 2º Para a emissão da NFS-e, o município de Caxias adota o emissor próprio, ressalvadas as hipóteses de utilização obrigatória do emissor nacional.

§ 3º Os prestadores de serviços, considerados a pessoa jurídica e a pessoa física equiparada à pessoa jurídica, inclusive os sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) durante o período de transição tributária e os sujeitos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), são obrigados a emitir a NFS-e por ocasião da prestação de serviço, independentemente da concessão de benefícios fiscais, salvo nas hipóteses de dispensa ou de regime especial expressamente previstas neste Decreto ou em Lei específica.

§ 4º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de NFS-e ou de outras obrigações acessórias exigíveis, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para todos os efeitos legais.

§ 5º O imposto confessado na forma do § 2º deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 6º Para fins deste Decreto, entende-se por período de transição a coexistência do ISSQN e do IBS, compreendendo o lapso temporal até 31 de dezembro de 2032, nos termos dos arts. 342 a 344 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2033, os serviços estarão sujeitos exclusivamente às normas do IBS.

Art. 2º A não emissão, a emissão com incorreções ou a omissão da NFS-e e dos demais documentos fiscais autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

Art. 3º A NFS-e somente será considerada válida para todos os efeitos fiscais e jurídicos após a confirmação de sua autorização de uso pelo Ambiente de Dados Nacional.



Parágrafo único. A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada no portal eletrônico do Município ou no Portal Nacional por qualquer interessado através da chave de acesso ou QR Code impresso na NFS-e.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderá, a requerimento do interessado ou de ofício, instituir regimes especiais de emissão de NFS-e para determinadas atividades ou contribuintes, dispensando a emissão por operação e autorizando a emissão global ou por período, quando a natureza do serviço ou o volume de operações assim o justificar.

Art. 5º As plataformas digitais de intermediação, ainda que domiciliadas no exterior, ficam obrigadas a garantir a emissão da NFS-e relativa aos serviços de intermediação prestados, bem como a fornecer informações sobre as operações realizadas por seu intermédio, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Ambiente de Dados Nacional ou no sistema próprio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária integrado a este, destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN e/ou IBS.

§ 1º O modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e observará integralmente o leiaute, as especificações técnicas e os elementos de dados definidos no Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O número da NFS-e será gerado eletronicamente, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º Os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) emitirão a NFS-e de padrão nacional através do Portal do Simples Nacional ou aplicativo oficial do Governo Federal, conforme determina a Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2023, sem prejuízo da integração com o sistema municipal para fins de fiscalização.

§ 4º O preenchimento dos dados da NFS-e é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo refletir a realidade da operação.

§ 5º A classificação dos serviços obedecerá ao padrão do sistema nacional da nota fiscal de serviço eletrônica.

Art. 7º A emissão da NFS-e depende de prévio credenciamento do prestador de serviços no sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º O credenciamento deverá ser solicitado no prazo de até 30 (trinta) dias após a inscrição no Cadastro Mobiliário, sob pena de aplicação de penalidade e suspensão da inscrição municipal, conforme previsto na legislação tributária.

§ 2º O credenciamento deferido a um estabelecimento não se estende aos demais do mesmo contribuinte, devendo cada unidade possuir credenciamento próprio, salvo disposição em contrário.

Seção II

Da Emissão da Nfs-e

Art. 8º A NFS-e deverá ser emitida, obrigatoriamente, por ocasião da prestação do serviço, conforme dispõe Código Tributário Municipal de Caxias, respeitando a competência do fato gerador.

§ 1º A NFS-e deve ser emitida para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um único documento fiscal que englobe operações com diferentes códigos de tributação ou diferentes tomadores de serviços.

§ 2º A descrição dos serviços na NFS-e deve ser clara, completa e inteligível, sendo vedada a utilização de termos genéricos que impeçam a perfeita identificação do fato gerador do imposto.

Art. 9º Os contribuintes detentores de imunidade ou isenção tributária, bem como aqueles sujeitos a regime de suspensão ou não incidência, não estão dispensados da emissão da NFS-e, devendo identificar no documento a fundamentação legal do benefício ou do regime diferenciado.

Art. 10. No caso de serviços sujeitos à retenção na fonte do ISSQN, o prestador deverá, obrigatoriamente, destacar essa condição na NFS-e, indicando o valor do imposto a ser retido e a identificação do responsável tributário, sem o que o imposto será considerado devido pelo próprio emitente.

Parágrafo único. O destaque da retenção na NFS-e não exime o prestador da

responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, caso o tomador não efetue a retenção ou o recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Prestação de Serviço – DPS

Art. 11. A Declaração de Prestação de Serviço - DPS, documento fiscal digital utilizado para o registro das operações de prestação de serviço, inclusive para processamento em lote, deverá obedecer integralmente às especificações técnicas, leiaute, modelo de dados e prazos de transmissão e conversão estabelecidos pelas normas do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a seu critério, poderá autorizar ou retirar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção da sistemática da DPS integrada ao emissor nacional.

§ 2º A Declaração de Prestação de Serviço - DPS será emitida exclusivamente no ambiente do emissor nacional.

§ 3º Os procedimentos de cancelamento e substituição de DPS deverão ser realizados no ambiente do emissor nacional, observando as formalidades estabelecidas pelo Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento E Da Substituição

Seção I

Do Cancelamento da Nfs-e

Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio de sistema eletrônico, antes do pagamento do imposto correspondente e até 60 (sessenta) dias contados da emissão da NFS-e, desde que não tenha ocorrido a prestação do serviço, emitido em duplicidade ou tenha ocorrido erro em sua emissão.

§ 1º O cancelamento da NFS-e por meio do sistema dependerá do aceite expresso do tomador dos serviços, quando este for identificado na nota, a ser realizado no ambiente eletrônico do sistema.

§ 2º Na ausência do aceite expresso previsto no § 1º, o cancelamento somente poderá ser efetuado mediante processo administrativo.

Art. 13. Após o recolhimento do imposto ou transcorrido o prazo previsto no caput do art. 21, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo tributário, com prazo de 3 (três) meses, sujeito à análise e deferimento da Secretária Adjunta de Gestão Fazendária.

Art. 14. O cancelamento da NFS-e, somente realizado pelo prestador de serviços, será autorizado nas seguintes hipóteses:

I - Não realização do serviço;

II - Duplicidade de emissão para o mesmo fato gerador;

III - Erro material na emissão.

Art. 15. O pedido de cancelamento via processo administrativo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - Identificação da NFS-e a ser cancelada;

II - Declaração formal do tomador do serviço, com firma reconhecida ou assinatura digital, atestando a não execução do serviço, erro na emissão ou a duplicidade da cobrança;

III - No caso de tomador Órgão Público, declaração assinada pelo ordenador de despesa ou autoridade equivalente;

IV - Comprovação do estorno contábil da operação ou da devolução dos valores recebidos, quando for o caso;

V - NFS-e substituta válida, quando aplicável.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá exigir outros meios de prova que julgar necessários.

Art. 16. Compete privativamente ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária a análise e a decisão nos processos administrativos de cancelamento de NFS-e.

Art. 17. O indeferimento do pedido de cancelamento por falta de documentação ou mérito encerra a instância administrativa, vedada a reabertura do pedido sob os mesmos fundamentos, salvo apresentação de fato novo.

Seção II

Da Substituição da Nfs-e

Art. 18. A Substituição de NFS-e é o ato de emissão de uma nova nota em decorrência de uma anteriormente cancelada.



Parágrafo único. A substituição deverá ser realizada diretamente no sistema pelo emitente.

CAPÍTULO V

Da Confirmação e da Rejeição da NFS-e Pelo Tomador de Serviços

Art. 19. O tomador de serviços poderá manifestar-se sobre as NFS-e emitidas em relação a si, registrando no sistema “Rejeição” do documento fiscal.

Art. 20. Considera-se Rejeição a manifestação expressa de discordância do tomador quanto ao conteúdo da NFS-e ou à realização do serviço, devendo ser registrada no sistema eletrônico em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da emissão.

Parágrafo único. A rejeição deverá ser obrigatoriamente justificada, apontando-se o motivo da rejeição, tais como:

- I - Serviço não prestado;
- II - Erro na identificação do tomador;
- III - Incorreção nos valores dos serviços ou das deduções;
- IV - Enquadramento indevido do serviço ou da alíquota;
- V - Destaque indevido ou omissão da retenção na fonte.

Art. 21. A falta de manifestação expressa do tomador no prazo estabelecido no art. 20 implicará a confirmação tácita da NFS-e, consolidando a confissão de dívida e a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto retido ou devido na operação.

Parágrafo único. A confirmação veda o cancelamento posterior da NFS-e pelo prestador sem a anuência do tomador ou processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Do Vencimento do ISSQN

Art. 22. O ISSQN próprio declarado por meio da NFS-e, ou apurado através das declarações eletrônicas instituídas por este Decreto, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência do fato gerador.

Parágrafo único. Quando o dia do vencimento recair em feriado ou final de semana, o prazo para recolhimento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 23. O recolhimento do ISSQN deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, pagável na rede bancária credenciada, observadas as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 24. Para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o recolhimento do ISSQN deverá observar os prazos e formas estabelecidos na legislação federal específica (Lei Complementar nº 123/2006).

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 25. A ausência da emissão do documento fiscal ao qual o contribuinte está obrigado, ou a sua emissão em desacordo com as disposições deste Decreto e do Padrão Nacional, será considerada ato inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Caxias, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto incidente sobre o serviço, acrescido dos encargos legais, e da apuração de responsabilidades civis e criminais por crime contra a ordem tributária.

Art. 26. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e ter sua autenticidade verificada por meio do endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária ou do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 27. Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados à emissão da NFS-e, a partir de data a ser definida em ato próprio do Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Art. 28. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e/ou a Secretaria Adjunta de Gestão Fazendária implementará as ações necessárias para a plena execução das disposições do presente Decreto, inclusive com a expedição de Instruções Normativas para disciplinar casos omissos e procedimentos operacionais específicos.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições conflitantes e em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

EDITAL

EDITAL Nº 02/2025

CONVOCAO PODER PÚBLICO, PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO, SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, REPRESENTANTES DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO SOBRE FIOS EM DESUSO NOS POSTES E VIAS PÚBLICAS, DA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO.

O **MUNICÍPIO DE CAXIAS**, ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Secretaria do Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso XIII, artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Caxias, Estado do Maranhão, **CONVOCA**:

O Poder Público, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Sociedade Civil Organizada, Representantes de Concessionárias de Energia Elétrica e Empresas de Telecomunicações, profissionais da área e demais interessados a participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que versará sobre a **gestão e retirada de fios e cabos em desuso ou inutilizados dos postes de energia elétrica no âmbito do Município**, bem como discutir e apresentar propostas, coletar sugestões da comunidade e dos setores envolvidos, visando a regulamentação, o ordenamento e a implementação de medidas eficazes para a remoção dos fios e cabos desativados, combatendo a poluição visual e garantindo a segurança e o bem-estar da população.

A referida Audiência Pública acontecerá no Auditório da Prefeitura Municipal de Caxias, às **08h30min** do dia 18 de dezembro de 2025.

Caxias – MA, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE – CONTRATO Nº 001/2025 DA CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 05/2025

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO FAZENDARIA DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº. 06.082.820/0001-56, SITUADA NA PRAÇA DIAS CARNEIRO Nº 600 -CENTRO, CAXIAS – MA. E A EMPRESA **R&A ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ 12.926.462/0001-13

FUNDAMENTO LEGAL: REGE-SE PELAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PELOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PÚBLICO E DEMAIS NORMAS PERTINENTES À ESPÉCIE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA DO TIRO DE GUERRA – MUNICÍPIO DE CAXIAS – MA

VALOR: 540.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL REAIS)

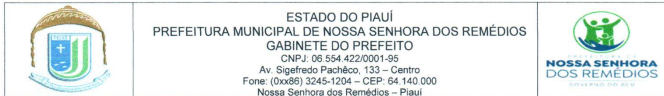
VIGENCIA: INICIO: 24/11/2025 TÉRMINO: 24/11/2026

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- I. **GESTÃO/UNIDADE:** 27
- II. **FONTE DE RECURSOS:** 11
- III. **PROGRAMA DE TRABALHO:** 04.122.0006.1010.0000
- IV. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.00- OBRAS E INSTALAÇÕES

SIGNATÁRIOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO FAZENDARIA DE CAXIAS, SR. OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO, E SR. ALEXANDRE FERNANDES DE LIMA COSTA, REPRESENTANTE DA EMPRESA **R&A ENGENHARIA LTDA-EPP**, - CAXIAS - MA, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.



TERMO DE CESSÃO**TERMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO 001/2025**

“Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CAXIAS - MA e o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI, para os fins que especifica.”

O **MUNICÍPIO DE CAXIAS - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.082.820/0001-56, com sede na Praça do Panteon, nº 600, Centro, CEP 65.606-050, Caxias - MA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Gentil Rosa Neto, doravante denominado **CEDENTE**.

O **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.554.422/0001-95, com sede na Av. Sigefredo Pacheco, nº 133, Centro, CEP 64.140-000, Nossa Senhora dos Remédios - PI, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Ribeiro, doravante denominado **CESSIONÁRIO**.

CONSIDERANDO o interesse mútuo na cooperação técnico-administrativa entre os partícipes;

CONSIDERANDO a nomeação da servidora do CEDENTE para exercer cargo em comissão no CESSIONÁRIO;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a situação funcional da servidora e as obrigações financeiras decorrentes, resolvem celebrar o presente Termo de Convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O objeto deste Convênio é a cessão, pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, da servidora pública **LAYSE OLIVEIRA DE BRITO DUARTE**, inscrita no CPF sob o nº 049.579.153-93, ocupante do cargo de provimento efetivo de Cirurgiã Dentista Plantonista, Matrícula nº 30751-1, do quadro de pessoal permanente do CEDENTE.

1.2. A cessão destina-se, exclusivamente, ao exercício das atribuições do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete na estrutura administrativa do CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. O presente Convênio fundamenta-se no princípio da colaboração entre os entes federados, previsto na Constituição Federal, e, especificamente, no disposto no Art. 73, inciso I, da Lei Municipal nº 1.261, de 23 de agosto de 1993, do Município de Caxias - MA, bem como no Art. 1º-A da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES:

3.1. Compete ao CESSIONÁRIO:

- Proporcionar à servidora cedida as condições de trabalho adequadas ao desempenho de suas funções;
- Dirigir, orientar e fiscalizar as atividades da servidora, que deverão se ater estritamente às atribuições do cargo de Chefe de Gabinete;
- Arcar com as - seu ônus - das despesas com a remuneração e encargos da servidora, conforme a Cláusula Quarta;
- Comunicar imediatamente ao CEDENTE qualquer ocorrência de natureza disciplinar, bem como a eventual exoneração da servidora do cargo em comissão;

3.2. Compete ao CEDENTE:

- Manter o vínculo funcional da servidora, com todos os seus registros e assentamentos funcionais e financeiros devidamente atualizados;
- Realizar o pagamento da remuneração do cargo efetivo da servidora;
- Considerar, para todos os efeitos legais, o período de cessão como de efetivo exercício, nos termos do Art. 27, inciso V, da Lei Municipal nº 1.261/1993;

CLÁUSULA QUARTA - DO ÔNUS FINANCEIRO:

4.1. O ônus financeiro integral decorrente da presente cessão, incluindo remuneração e todos os encargos sociais e previdenciários, será de responsabilidade exclusiva do CESSIONÁRIO.

4.2. A operacionalização do ônus dar-se-á mediante pagamento mensal do CESSIONÁRIO ao órgão CEDENTE. O CEDENTE encaminhará ao CESSIONÁRIO, o demonstrativo dos valores devidos (contracheque) e os dados da conta bancária em que deve ser realizado o reembolso, devendo o CESSIONÁRIO efetuar o pagamento a contar do recebimento do demonstrativo.

4.3. O valor do pagamento (reembolso) mensal será composto por todas as parcelas remuneratórias e encargos incidentes sobre o cargo efetivo da servidora

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO:

5.1. Durante todo o período da cessão, a servidora LAYSE OLIVEIRA DE BRITO DUARTE permanecerá vinculada, para todos os fins, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Caxias - MA, gerido pelo CaxiasPREV, sendo de responsabilidade do CEDENTE o recolhimento das contribuições devidas, mediante o reembolso pelo CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO:

6.1. O presente Convênio terá vigência inicial de 02 (dois) anos, a contar da data de início do exercício da servidora no CESSIONÁRIO, que será formalmente comunicada.

6.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, mediante interesse de ambos os partícipes, por meio da celebração de Termo Aditivo, respeitados os limites legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

7.1. Este instrumento poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante a celebração de Termo Aditivo.

7.2. Este Convênio poderá ser rescindido por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou de forma imediata, na hipótese de exoneração da servidora do cargo em comissão ou por descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

7.3. Rescindido o Convênio, a servidora deverá reapresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação no CEDENTE.25

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO:

8.1. A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação de seu extrato nos Diários Oficiais do Município de Caxias - MA e do Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI, a ser providenciada pelo CEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - DO FORO:

9.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Caxias, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Convênio.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

JOSE GENTIL
ROSA
NETO-01360955
348

Caxias/MA e Porto/PI, 31 de outubro de 2025.

Prefeito do Município de Caxias - MA
(CEDENTE)

Prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI
(CESSIONÁRIO)

Testemunhas:

1. Mariana da Conceição Sousa

Nome: MARIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA

CPF: 060.515.693-08

2. _____

Nome:

CPF:



Adenilson Dias de Souza

Secretário de Educação, Ciências e Tecnologia

Aderbal Malheiros França Neto

Secretário de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Proteção Animal

Gardênia Maria Alves Santos Pereira

Secretária de Proteção Social, Primeira Infância e Pessoa Idosa

Ângela Maria Pereira Machado Matias

Secretária Extraordinária de Juventude

Ângelo Augusto Assunção Costa Couto

Secretário de Saúde

Ana Lucia Soares Ximenes

Secretária de Direitos Humanos e Políticas Para Mulheres

Arthur Quirino da Silva Neto

Secretário de Governo

Breno Silveira Leitão

Presidente Caxias PREV

Constantino Ferreira de Castro Neto

Secretário de Dev. Econômico, Empreendedorismo e Economia Criativa

Evimar Jean Costa Barbosa

Diretor Geral do SAAE

Fause Elouf Simão Júnior

Secretário de Limpeza

Francisco de Assis Abreu Junior

Ouvidor Geral do Município

Francisco José de Castro Antunes Neto

Secretário de Habitação

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão de Contratação do Município

Isaías José da Silva Neto

Controlador Geral do Município

Jamerson Levi Alves Barros

Secretário de Regularização Fundiária

James Lobo de Oliveira Lima

Procurador Geral do Município

Jerônimo Ferreira Cavalcante Filho

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

José Acurcio de Sousa Queiroz Neto

Secretário Municipal de Esportes

José Edival de Souza Cruz

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

Jurandy de Souza Braga

Secretário Segurança Cidadã e Defesa Civil

Jurdino Pinheiro Almeida Jurdino

Secretária Obras, Urbanismo e Iluminação Pública

Labibe Gedeon Simão Neta

Secretária do Trabalho

Luciana Andrea da Costa Soares

Secretária de Atividades Produtivas e Inspeção Animal

Luciana Paula Lemos da Silva

Secretária Municipal de Turismo

Maciel Mourão Ramos

Secretário de Cultura e Patrimônio Histórico

Marcela Ramos Oliveira

Secretária de Comunicação

Merandulina Bezerra de Castro

Chefe de Gabinete

Moisés Holanda dos Santos

Secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana

Othon Luiz Machado Maranhão

Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Fazendária

William Lopes de Sousa Carvalho

Comandante da Guarda Municipal

Hino Caxiense

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior

MUSICA: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criaram teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.

Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



PREFEITURA DE
CAXIAS
Viver aqui é bom demais!

